



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº 0074602-66.2014.8.19.0001

Apelante: **TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA**

Apelante: **DANIEL VALENTE DANTAS**

Apelado: **OS MESMOS**

Relatora: **DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTEÚDO OFENSIVO VEICULADO EM SITE PERTENCENTE À RÉ. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPROVADA. INÉRCIA DO PROVEDOR DE SERVIÇO, ENSEJANDO SUA RESPONSABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.965/2014. IRRETROATIVIDADE. DANOS MORAIS CORRETAMENTE ARBITRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Ação que versa sobre responsabilidade civil de provedor de serviço em relação ao conteúdo veiculado antes da vigência da Lei nº 12.965/2014. Responde civilmente o provedor de serviço pelos danos advindos da sua conduta ilícita, considerando que resta comprovado nos autos a notificação extrajudicial em que o autor solicita a remoção do conteúdo indevido e a ré se manteve inerte. O direito de liberdade de expressão deve ser harmonizado com os demais preceitos da Constituição, principalmente os relacionados à intimidade, vida privada, honra e imagem. Conteúdo estritamente ofensivo e não informativo. Valor fixado a título de danos morais que não merece reparação, pois resta consonante aos arbitrados por este Tribunal. Não comprovação dos danos materiais alegados pelo autor, não cabendo indenização no caso concreto.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0074602-66.2014.8.19.0001 em que são Apelantes TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA e DANIEL VALENTE DANTAS e Apelados OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer ambos os recursos e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por DANIEL VALENTE DANTAS em face de TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer a retirada de mensagens supostamente ofensivas à sua pessoa, divulgadas em rede social pertencente à ré, bem como indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Alega o autor que o Delegado de Polícia Federal à época, Protógenes Queiroz, utilizou a plataforma da demandada para proferir comentários ofensivos à sua honra, e que, em razão dos comentários, outros usuários teriam feito o mesmo. Afirma ter notificado extrajudicialmente a ré a fim de ter o referido conteúdo removido, sem, no entanto, obter êxito em sua solicitação.

Contestação do réu às fls. 554/586 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação em razão de não ter produzido os comentários indicados na inicial. No mérito, postula pela improcedência do pedido em virtude da observância ao princípio constitucional da liberdade de expressão e da impossibilidade técnica de monitoramento em tempo real dos usuários da rede, aduzindo que a identificação dos URLs específicos dos conteúdos apontados não foi realizada.

Sentença às fls. 871/881, em que o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, por entender que a responsabilidade da demandada se deu por conta da omissão em retirar ou o conteúdo danoso,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

mesmo após a sua notificação extrajudicial, gerando assim a responsabilidade solidária com o autor do dano e a obrigação de indenizar o demandante. Sendo assim, sentenciou o juiz de primeira instância nos seguintes termos:

À conta do que se vem de expor, extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para:

(a) determinar que o réu proceda à remoção de sua plataforma de mensagens de todas as postagens vistas no documento de fls. 523/532, no prazo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado seu acúmulo ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) condenar o réu a identificar e a fornecer ao autor os registros dos números de protocolo (IP's) dos usuários de seus serviços responsáveis pelas postagens vistas no documento de fls. 523/532, no prazo de dez dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado seu acúmulo ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, finalmente,

(c) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à guisa de indenização por danos morais, acrescida de juros legais, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 29/01/2014 (data do recebimento da notificação extrajudicial vista às fls. 519/534, na qual foram indicados os URL's das mensagens, tornando possível ao réu a identificação de seus autores), na forma do artigo 398, do C.C. e da Súmula n.º 54, do STJ e correção monetária, a contar da presente sentença (Súmula n.º 362, do STJ), segundo os índices da eg. C.G.J. deste Tribunal.

Considerando-se que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pleito (sucumbiu no tocante ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais), condeno o demandado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do disposto no artigo 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do Diploma de Ritos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Após o trânsito em julgado, e mediante as cautelas legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Recurso de apelação interposto pela ré às fls. 888/923 sustentando que caberia ao autor da ação indicar o conteúdo postado por cada usuário, bem como os fundamentos que justificariam a remoção do conteúdo e a informação dos dados de forma individualizada, como expressamente prevê o Marco Civil da Internet. Também afirma não haver ilicitude no conteúdo das postagens em seu site, tendo em vista que caracterizaria restrição à liberdade de expressão e de informação por se tratar de fatos de relevante interesse público envolvendo pessoa também pública. Também afirma que não houve inércia de sua parte, pois a remoção só poderia ser realizada após ordem judicial específica. Por fim, cita a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pela parte autora, inexistindo danos materiais e morais a serem indenizados.

O autor também interpôs recurso de apelação, às fls. 948/958, a fim de ver majorada a quantia fixada a título de danos morais e a condenação da ré em danos materiais em razão de sua omissão, afirmando que depende de sua imagem para atrair recursos sob sua gestão e que as mensagens veiculadas na plataforma da ré acabariam por prejudicar os seus negócios.

Contrarrazões da parte ré às fls. 970/983.

Apresentadas contrarrazões às fls. 985/1002 pela parte autora.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Insurge-se a apelante TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA contra a sentença, inicialmente, no tocante à ausência de determinação e motivação do pedido do autor, sustentando que caberia a ele indicar de forma individualizada as mensagens que deveriam ser retiradas do site, conforme dispõe o Marco Civil da Internet. Todavia, conforme citado na sentença pelo d. magistrado, os fatos narrados nos autos ocorreram no ano de 2013, ao passo que a Lei nº 12.965/14 somente entrou em vigor em 23 de junho de 2014, razão pela qual a presente ação deve observar as normas vigentes à época dos fatos narrados. Sendo assim, responde civilmente o provedor de serviço pelos danos advindos da conduta danosa, considerando que resta comprovado nos autos a notificação extrajudicial em que o autor solicitando a remoção do conteúdo indevido, tornando-se desnecessária qualquer decisão judicial prévia a fim de obstar as manifestações de cunho imoral.

Também não merece prosperar a alegação de que o atendimento ao pedido contido na notificação extrajudicial acarretaria em restrição à liberdade de expressão e de informação. Mesmo se tratando de pessoa pública, segundo afirmação da apelante, o direito de liberdade de expressão (art. 5º, IV, CRFB/88) deve ser harmonizado com os demais preceitos da Constituição da República, principalmente aqueles relacionados à intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, CRFB/88). Ressalta-se que as mensagens apontadas pelo autor sequer possuem caráter informativo, o que se infere das expressões “bandido”, “criminoso” e que “teria manipulado a mídia e o Estado” imputadas a ele. Dessarte, impõe-se a responsabilização da empresa ré na medida em que se manteve inerte mesmo quando notificada a remover o material ofensivo.

Quanto aos danos morais arbitrados, entendo que o valor fixado não merece reparação. Com efeito, o MM. Juízo *a quo* observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a fixação do *quantum debeatur* é valorada mediante arbitramento, devendo considerar a natureza, a gravidade e a repercussão do dano causado.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Destaque-se que quem de fato lançou as ofensas foi àquele que as proferiu, a TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. Está sendo condenada ao divulga-las após ter sido interpelada para retirá-las do seu sítio. Nem se diga que não contribuiu para a lesão à honra. A empresa auferiu lucros justamente pelas visualizações que obtém, o que atrai anunciantes. Quanto mais provocante a notícia, maior a visualização e maiores são os lucros da empresa. O dano é provocado por quem lança a ofensa, mas se fosse entre duas pessoas, de forma verbal, teria uma repercussão, se entre dez pessoas, outra, agora veiculada na internet, não se sabe quantas visualizações terá e a ampliação da divulgação confere a ampliação da ofensa, quiçá sua perpetuação, posto que a cada dia pode ser veiculada em outro endereço.

Nesse diapasão ensina o i. professor Sérgio Cavalieri Filho:

“Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (CAVALIERI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 7. ed. ver. e amp. São Paulo: Atlas, 2007, p. 90)

Considerando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) demonstra-se justo e adequado. Neste sentido preconizam os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Apelação Cível. Direito Civil. Ação Indenizatória. Alegação de ofensa a Honra e Imagem por veiculação de caricatura/charge em “Blog” de jornalista. Concessão pelo Juízo a quo da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a retirada da imagem lesiva. Posterior prolação de sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da parte autora que deve ser acolhido. Caso concreto em que a Caricatura/Charge ultrapassou a barreira da mera chacota política, ofendendo e denegrindo atributos físicos e da personalidade da autora. Ausência de intenção de transmitir notícia ou informação. Ofensas a Honra e Imagem configuradas. Autora Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes e ex-Governadora do Estado. Réu que, embora regularmente citado, não apresentou contestação. Revelia Decretada. Sentença que, mesmo considerando a ausência de qualquer defesa em contrário do réu, julgou improcedente o pedido, em que pese ter o Magistrado, quando da antecipação de tutela, reconhecido o “abuso ao Direito de Imprensa” e considerar a matéria “excessivamente jocosa, grosseira e de extremo mau gosto”. Aplicação da Súmula 281 do STJ. Dano moral configurado. Fixação da verba indenizatória em R\$ 10.000,00, levando-se em consideração o caráter pedagógico. PROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ, Apelação Cível nº 0009691-11.2011.8.19.0014. Des. Rel. Regina Lucia Passos – Nona Câmara Cível. Julgamento em 16/01/2013)

Apelação Cível. Indenizatória. “Bullying” virtual. Configurada a responsabilidade da segunda ré (Carolina) e do terceiro réu (Facebook). Menor Carolina que admite a autoria em comentário irônico. Conduta omissiva do terceiro réu que se deixou de tomar providências mesmo após a denúncia feita





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



através do seu site, quanto já era possível identificar o perfil do autor da ofensa, assim como a própria imagem que gerou o constrangimento. “Bullying” virtual que é tão agressivo quanto aquele praticado diretamente, com o agravante da exposição ampla e repetida. Não é difícil presumir o constrangimento e a angústia vivenciados pela autora, com apenas 12 anos de idade, ao ser objeto de humilhação pública pelos colegas de escola, que nesta fase, é o local onde se dá a maior parte do convívio social de crianças e adolescentes. Dano moral configurado. Redução do quantum indenizatório ao qual foi condenado o primeiro réu – Flávio. Condenação da segunda ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00. Condenação do terceiro réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00. Valores que atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

(TJRJ, Apelação Cível nº 0002215-71.2012.8.19.0050. Des. Rel. Pedro Saraiva de Andrade Lemos – Décima Câmara Cível. Julgamento em 30/01/2014)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMENTÁRIO DIFAMATÓRIO PROFERIDO POR USUÁRIO NÃO IDENTIFICADO EM “COMUNIDADE” CRIADA PELO SEGUNDO RÉU NO SITE DE RELACIONAMENTOS “ORKUT”, ADMINISTRADO PELO PRIMEIRO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00. INCONFORMISMO DOS RÉUS. O PROVEDOR DE HOSPEDAGEM NÃO É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES QUE EXIBE EM SEU SÍTIO, UMA VEZ QUE ELE SÓ OFERECE INFORMAÇÕES APRESENTADAS POR TERCEIROS. A RESPONSABILIZAÇÃO ESTARIA PRESENTE NO CASO DE O PROVEDOR SE RECUSAR A IDENTIFICAR O OFENSOR OU A INTERROMPER A PÁGINA DEPRECIATIVA OU INVERÍDICA, QUANDO FORMALMENTE NOTIFICADO PELA VÍTIMA. A JURISPRUDÊNCIA SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE UMA VEZ NOTIFICADO DE QUE DETERMINADO TEXTO OU IMAGEM POSSUI CONTEÚDO ILÍCITO, O PROVEDOR DEVE RETIRAR O MATERIAL DO AR NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE RESPONDER SOLIDARIAMENTE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



COM O AUTOR DIRETO DO DANO, EM VIRTUDE DA OMISSÃO PRATICADA. TENDO EM VISTA QUE O AUTOR NÃO COMUNICOU PREVIAMENTE O PROVEDOR ACERCA DO COMENTÁRIO OFENSIVO, NÃO É POSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO DESTE, TENDO EM VISTA QUE O DANO CAUSADO POR CONTEÚDO PUBLICADO POR USUÁRIO NÃO É RISCO INERENTE À ATIVIDADE DE PROVEDOR. RECURSO PROVIDO. SINDICATO ADMINISTRADOR DA COMUNIDADE É RESPONSÁVEL PELAS OFENSAS PROFERIDAS NA PÁGINA, POIS TINHA CIÊNCIA DO CONTEÚDO PUBLICADO, CUJA INTENÇÃO ERA NITIDAMENTE DIFAMATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MANUTENÇÃO DO ARBITRAMENTO DO DANO MORAL EM R\$ 10.000,00, QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, MORMENTE PORQUE AS OFENSAS SE REFERIAM À CAPACIDADE E À ÉTICA DO AUTOR NO TRABALHO E FORAM PROFERIDAS EM PÁGINA DO SINDICATO DE SUA CLASSE, REPERCUTINDO EM SEU AMBIENTE DE TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. PROVIMENTO DO RECURSO DE GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

(TJRJ, Apelação Cível nº 0098280-23.2008.8.19.0001. Des. Rel. Marco Aurelio Bezerra de Melo – Décima Sexta Câmara Cível. Julgamento em 06/08/2014)

Por sua vez, no que tange aos danos materiais postulados pelo apelante DANIEL VALENTE DANTAS, carece de qualquer fundamentação ou conteúdo probatório o prejuízo supostamente sofrido. Com efeito, o artigo 373, I do atual Código de Processo Civil, com a mesma redação do artigo 333, I do CPC/73, preconiza que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Não havendo qualquer comprovação de prejuízo real, resta inviabilizada a condenação do réu por danos hipotéticos, o que convolaria um eventual arbitramento em arbitrariedade.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Por tais razões, voto no sentido de conhecer ambos os recursos e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

